TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502919-09.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, IP-Flagr. - 203/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2068119/2018

- DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justica Pública

Réu: GUSTAVO FELIPE PINHEIRO GASPARINO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 11 de dezembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu GUSTAVO FELIPE PINHEIRO GASPARINO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foi dada ciência às partes do relatório de manipulação de fls. 140. Em seguida foram inquiridas as testemunhas de acusação Pedro Henrique Stradioto Martins, Adriano Luchetti e César de Jesus Gasparino, bem como a testemunha de defesa Letícia Cristina César Antonio, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e 28, § 1°, da Lei 11343/06 uma vez que trazia consigo fora de sua residência 26 pedras de crack e guardava em sua casa duas porções de maconha com peso de 28,6 gamas e 99 pedras de crack, tudo para fins de tráfico e ainda tinha uma pequena planta de maconha, a fim de extrair substância entorpecente para o seu uso. A ação penal é procedente. Em juízo os policiais confirmaram que o local é publicamente conhecido como ponto de venda de droga e que na frente da casa do réu ele foi surpreendido com 26 pedras de crack e por conta disso e também de sua resistência entraram no interior do imóvel e lá encontraram as demais drogas e a muda de "Cannabis sativa L". Em que pese a negativa do réu, os depoimentos dos policiais são coesos e oferecem segurança para se afirmar que as drogas estavam em poder do réu e também na sua casa. A testemunha Letícia, ao que consta, não conseguiu verificar o inicio da abordagem, de modo que o seu depoimento não é suficiente para excluir a apreensão das pedras de crack com o réu e tampouco das outras drogas encontradas em sua residência. Ademais, diante da ocorrência em que vários policiais lá estiveram, dificilmente alguma pessoa teria condições para negar completamente o encontro das 26 pedras que segundo Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

os policiais estavam com o réu. A distância e o envolvimento dos policiais certamente não permitiriam que alguém tivesse uma visão detalhada de modo a excluir o encontro das 26 pedras de crack. Por outro lado, em que pese a desconfiança do pai do réu, dizendo que em dias anteriores um dos policiais teria feito advertência ao seu filho para retirar algo da frente da casa, não parece que aquele episodio seria suficiente para que o policial quisesse incriminar gratuitamente o acusado. Acrescenta-se que os dois policiais confirmam a apreensão das drogas, não se podendo desmerecer a versão deles. Igualmente, a planta cultivada pelo réu, segundo o laudo, contém o princípio ativo da "Cannabis sativa L", fato este que se amolda ao tipo penal do artigo 28, § 1°, da Lei 11343/06, visto que desta planta, de acordo com a perícia, poderia ser extraída substância entorpecente. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário a pena-base pode ser fixada no mínimo, em relação aos dois delitos. Quanto ao delito de tráfico o MP não se opõe à fixação do redutor de penas previsto no artigo 33, § 4º da lei de drogas. Como se trata de tráfico, cuja atividade causa enorme malefício social, mas, levando-se em conta a quantidade e a primariedade, o MP vê como razoável a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. . Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Não merece prosperar o pedido do parquet. O acusado tem 22 anos de idade e nunca foi preso ou processado anteriormente. Quando adolescente também nunca se envolvera com o tráfico de drogas, o que foi dito por ele e por seu pai e o que também pode ser aferido em rápida pesquisa pelo nome do acusado junto ao sistema e-saj. O acusado morava com seu genitor na casa e na frente da qual foi abordado pelos policiais que o prenderam. Atravessava a rua portando um cigarro parcialmente consumido de maconha, conforme narrado por ele e conforme até mesmo aduzido pelos policiais na fase inquisitorial. Nesta ocasião em que foi abordado na rua, os policiais não disseram ter encontrado dinheiro com ele, sendo certo que tanto na delegacia quanto hoje em juízo o acusado narrou que os policiais nem sequer o revistaram, hoje esclarecendo que possuía a quantia de cinco reais em dinheiro. O pai do réu, testemunha de acusação, narrou que dois dias antes da prisão do filho um dos policiais passou pelo local, viu telhas ao lado de um terreno e disse que Gustavo deveria retirá-las, ao que o filho respondeu que posteriormente as retiraria, ficando o miliciano bravo a dizer que estava mandando que ele as retirasse naquele exato momento. Esclareceu o genitor do réu que acredita que os policiais ficaram então com certa "perseguição" em face de Gustavo; o réu, tanto na fase inquisitorial e em juízo negou peremptoriamente a posse das pedras de "crack" que lhe foram imputadas. Narrou que quando de sua abordagem apenas possuía um cigarro de maconha parcialmente consumido e no interior de sua residência possuía pequena quantidade de maconha e uma pequena planta da mesma espécie de droga. Foge completamente à lógica que indivíduo que nunca possuiu anterior vinculação ao tráfico, tanto quando adolescente como adulto, traficasse drogas logo na frente de sua residência. Também foge completamente à logica que os policiais e particularmente o PM Pedro diga que teria sido encontrado pacote de pedras de "crack" que teria até mesmo sido parcialmente vendido, sem que estes mesmos policiais tenham narrado encontrar dinheiro na posse direta do acusado. Ora, se ele mesmo após uma vida sem qualquer vinculação ao tráfico resolvesse vender drogas logo na frente de sua residência e as tivesse vendido, ele teria expressiva quantidade de dinheiro em sua posse direta, o que não aconteceu. O réu narrou que os policiais chegaram dizendo que toda vez que iam até o local ele era "folgado" e um deles até mesmo engatilhou uma arma apontando-a em sua direcão, ao que ele procurou telefonar para o seu pai para que fosse até o local. Os policiais quiseram entrar na casa e ele disse que os mesmos não possuíam mandado, ao que ele teve a resposta que eles entrariam mesmo assim. Disse que foi agredido nesta ocasião. A testemunha Letícia corroborou a versão do réu de que ele foi agredido, haja vista que ela visualizou esta cena. Não foi produzida prova substanciosa em desfavor dessa narrativa do réu. Somente há a versão dos policiais que, como narrado pelo réu e por seu pai, estavam descontentes com a atitude do acusado. Nem a lógica está a favor da pretensão acusatória. Conforme já dito, o réu nunca teve envolvimento anterior com tráfico e estava defronte à sua própria residência e no possuía dinheiro consigo em sua posse direta quando foi abordado. A sua versão, portanto, não ser mostra isolada nos autos. Letícia e o genitor do réu afirmaram não saber de qualquer envolvimento anterior de Gustavo com o tráfico. O pai do réu narrou que a máquina de lavar que estava em sua residência foi ele mesmo quem levou par ao local e pertencia a um irmão seu, que faleceu. Diante de todo o exposto não se pode descartar sem medo de errar que os policiais tenham encontrado todo o crack no interior da máquina de lavar e imputado parte dessas drogas à posse direta do acusado para legitimar a entrada na residência apesar da negativa do acusado e após discussão dois dias antes. A dúvida deve beneficiar o acusado conforme o vetusto princípio "in dubio pro reo". Desta feita remanescem as porções e a planta de maconha que se destinavam ao consumo pessoal do acusado, motivo pelo qual ele deve ser absolvido no tocante à imputação da prática de tráfico,. Para que seja responsabilizado tão somente por posse de drogas para consumo pessoal. Em caráter subsidiário requer-se a imposição da pena no mínimo legal na primeira fase à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Na segunda fase, também não há atenuantes, sendo o acusado primário e de bons antecedentes. Na terceira fase da dosimetria, de rigor a aplicação da causa de diminuição do § 4 º do artigo 33 da Lei 11343/06 e seu grau máximo. Conforme já dito o réu é primário e não há qualquer indício nos autos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A lei não condiciona a aplicação do redutor em seu grau máximo à quantidade de drogas. De toda a forma a quantidade não é vultuosa. Por derradeiro, requer=se a imposição de regime aberta e a imposição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. GUSTAVO FELIPE PINHEIRO GASPARINO RG 41.613.588, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e 28, § 1°, da Lei 11343/06, c.c. artigo 69, do CP, porque no dia 02 de outubro de 2018, por volta das 08h53min, na Rua Conselheiro Soares Brandão, nº 205, Tabayaci, nesta cidade e comarca, trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, o total de 02 (duas) porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, 26 (vinte e seis) pedras de "crack" e outras 99 (noventa e nove) porções da mesma droga, divididas em 04 (quatro) "mucas", pesando aproximadamente 21,5g, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão as fls. 19/21 e laudos de constatação e toxicológicos as fls. 25/27, 28/30 e 59/61, 64/65, 66/68). Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Gustavo cultivava, para seu consumo pessoal, 01 (um) pé de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, com o intuito de preparar substância ou produto entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de tóxicos, quando se depararam com o denunciado deixando uma residência abandonada. Ao avistar os milicianos, o réu, em atitude suspeita, rapidamente se dirigiu para o endereço acima descrito com o intuito de evitar a sua abordagem, porém sem sucesso. Realizada busca pessoal, os policiais encontraram com o indiciado vinte e seis pedras de crack. Em virtude desta apreensão, os agentes da lei adentraram a casa de Gustavo para dar continuidade a diligencia. Durantes as buscas, os milicianos apreenderam a quantia de R\$ 543,50 em espécie e uma nota de R\$ 100,00, posteriormente constatada ser falsa (laudo pericial as fls. 56/58). A seguir, em um dos quartos do imóvel, um vaso contendo uma planta de maconha foi avistado em cima de uma mesa, onde também foram encontrados uma faca com vestígios de maconha (fls. 62/63), um rolo de papel filme e um estojo de metal em cujo interior estavam acondicionadas duas porções de Cannabis sativa L. Posteriormente, ao analisarem uma máquina de lavar roupas instalada na casa, os policiais encontraram, precisamente no recipiente destinado a inserção de sabão, quatro pacotes (mucas) contendo o total de 99 pedras de "crack", justificando a prisão em flagrante delito de Gustavo. Ouvido formalmente, o denunciado negou a propriedade das pedras de "crack", limitando-se a afirmar ser usuário de maconha. Por seu turno, ao prestar depoimento em solo policial, o genitor do indiciado, Cesar de Jesus Gasparino, confirmou que a muda de maconha apreendida em sua residência pertencia ao seu filho. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 45/46). Expedida a notificação (fls. 107), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (fls.112/113). A denúncia foi recebida (fls.115) e o réu foi citado (fls. 138). Nesta audiência, inquiridas três testemunhas de acusação e uma de defesa, o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu pelo delito de tráfico, devendo ser responsabilizado tão somente por posse de drogas para consumo pessoal. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento por local já bastante conhecido como ponto de venda de droga, taxada de "boca da Vila Pureza", depararam com o réu, que reside naquela área atravessando a via pública e indo em direção da casa dele. Segundo os policiais o réu, ao perceber a aproximação da viatura, tentou entrar rapidamente no seu imóvel, quando foi detido. Na mão do réu os policiais encontraram um invólucro com 26 porções de "crack". O réu procurou dificultar a entrada dos militares na casa dele, reagindo fortemente, o que obrigou esforço maior para conte-lo, inclusive de necessidade de reforço policial. Na sequência os policiais revistaram o imóvel e dentro de uma máquina de lavar roupas, no compartimento de sabão, encontraram mais quatro invólucros contendo mais pedras de "crack", que atingiram 99 unidades. Ainda localizaram uma pequena planta de maconha e mais duas porções da mesma droga, além de objetos diversos de origem duvidosa mas que a autoridade policial não fez a apreensão. As drogas apreendidas foram submetidas a exame prévio de constatação (fls. 25/30) e ao toxicológico definitivo (fls. 59/61 e 64/65), com resultado positivo para os entorpecentes que foram citados. Assim, a materialidade resultou comprovada. Sobre a autoria, o réu admite que tinha apenas um cigarro de maconha e mais duas porções, além da pequena planta, para consumo próprio, negando trazer consigo e guardar na casa as porções de "crack". A negativa do réu quanto à posse do "crack" não merece aceitação. Nada de comprometedor pode ser atribuído aos policiais, que agiram no limite de suas funções. Não teriam motivo algum para "intrujar" as porções de "crack" para incriminar falsamente o réu. E deve ser dito que não precisariam de tanta droga para foriar uma acusação contra o réu, bastando aquela que afirmaram ter encontrado nas mãos dele. Se localizaram muito mais no interior da casa é porque efetivamente o entorpecente lá estava. Ninguém mais, a não ser o morador, guardaria no interior da máquina, o "crack" que foi encontrado. A alegada violência policial não se caracterizou. Como disseram os policiais o réu reagiu e não queria permitir as buscas, sendo necessário o uso de força, que foi moderada. O fato de uma testemunha, trazida pela Defesa, ter dito que viu os policiais agredindo o réu, trata-se de uma interpretação da situação que a testemunha vislumbrou no momento, porque efetivamente houve o uso de força para dominar o réu. Tal situação não desmerece e nem afasta a credibilidade do testemunho dos policiais. Assim, tenho como demonstrado que, efetivamente, o réu tinha em seu poder e guardava no interior de sua casa dezenas de porções de "crack". Que a finalidade era o tráfico também não existe dúvida, até porque o réu desejou, sem sucesso, fugir desta situação usando o artifício da negação. A condenação é medida que se impõe, mas deve ser adequada ao que foi apurado. O réu é primário e nenhuma investigação foi feita de estar ele envolvido com o tráfico há muito tempo ou ainda que esteja ligado à alguma associação criminosa. Sem outros elementos esclarecedores sobre a atividade que o réu foi flagrado, é possível coloca-lo como iniciante nesta prática. Daí porque é possível o reconhecimento da causa da redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi admitida pelo Ministério Público. Resta agora decidir a segunda acusação que lhe foi feita, de posse de droga para consumo próprio, aqui consistente na apreensão de um pé de maconha, porque as outras porções dessa droga foram colocadas como objeto do tráfico. Trata-se de uma única planta de tamanho irrisório, medindo 7 centímetros compreendidos da raiz, caule, folhas e folíolos. Esta acusação, prevista no § 1º do artigo 28 da Lei 11343/06, diz espeito a quem cultiva "plantas", o que afasta desta tipificação o encontro de apenas uma unidade e, ainda mais, de tamanho insignificante. Por conseguinte, a atipicidade deste fato deve ser reconhecida, tanto por não se adequar à norma, como também pelo princípio da insignificância. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para reconhecer como caracterizado o delito de tráfico privilegiado e absolver o réu da acusação do crime do artigo 28, § 1º, da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Passo à dosimetria da pena do crime reconhecido. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Sem alteração na segunda fase por inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em três quintos, aqui levando em conta a natureza e quantidade de droga que foi apreendida, como recomenda o artigo 42 da Lei 11343/06, que reputo ser suficiente para a situação do réu. CONDENO, pois, GUSTAVO FELIPE PINHEIRO GASPARINO à pena de dois (2) anos de reclusão e de 200 (duzentos) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Quanto ao dinheiro apreendido, não havendo comprovação de que foi obtido com a prática do delito, deixo de decretar a perda, mas será utilizado no abatimento da pena pecuniária. O celular e bateria/carregador poderão ser devolvidos ao réu ou à pessoa da família (pai). Destruam-se os demais objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

(4)
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u)·

MM. Juiz(a):